



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013553-69.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SIRLEI GONÇALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0013553-69.2024.8.26.0521

Agravante: SIRLEI GONÇALVES DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 57.716

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Sirlei Gonçalves da Silva, contra a r. decisão de fl. 105/106 (autos principais), que indeferiu o pedido de retificação de cálculo postulado pela Defesa.

Inconformada, a agravante recorreu. Com minuta recursal às fls. 01/08, pretendendo, em síntese, a correção do cálculo da pena.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 17/18); mantida a r. decisão agravada (fls. 20).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo interposto (fls. 81/84).

É o relatório.

O recurso da defesa não merece acolhimento.

No caso em questão, a agravante foi condenada à pena de 12 anos de reclusão pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Diante disso, não há possibilidade de concessão do benefício da progressão especial de regime com base na fração reduzida de 1/8 (um oitavo), prevista no artigo 112, § 3º, inciso III, da LEP.

Isso porque, conforme entendimento consolidado, o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) configura uma espécie do gênero organização criminosa, impossibilitando o reconhecimento da benesse pretendida pela vedação prevista no artigo 112, § 3º, inciso V, da LEP.

Nesse sentido:

"Para fins de progressão de regime, a vedação prevista no artigo 112, § 3º, inciso V, da LEP deve ser interpretada de forma extensiva, abrangendo não apenas as condenações por organização criminosa nos moldes da Lei nº 12.850/2013, mas também aquelas por associação criminosa ou associação para o tráfico de drogas, dada a similaridade na estrutura e no objetivo criminoso dessas modalidades delitivas." (STJ - AgRg no HC 713.442/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/05/2022)

Dessa forma, verifica-se que a hipótese dos autos não se enquadra nos critérios estabelecidos para a progressão especial de regime, sendo incabível a aplicação do § 3º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso III, do artigo 112, da LEP.

No caso em questão, conforme expressamente reconhecido na sentença condenatória, a agravante integrava organização criminosa, circunstância que justifica a negativa do benefício pretendido.

Portanto, mostra-se inviável a aplicação da fração reduzida de 1/8 para fins de progressão de regime, devendo ser mantida a r. decisão, pois o entendimento consolidado é no sentido de que a vedação se aplica não apenas ao crime de organização criminosa, mas também a qualquer associação voltada para práticas delitivas.

Assim, diante da inexistência dos pressupostos legais exigidos pelo artigo 112, § 3º, inciso V, da LEP, conclui-se pela improcedência do pedido de retificação do cálculo de pena, uma vez que a progressão especial não se aplica ao caso concreto.

Via de consequência, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Defesa, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator